



1º FASE - MPSP

DC JURIS - ADMINISTRATIVO



 **(31) 98021-5992**

 **@juridico.dc**

 **dcpreparatorio@gmail.com**





O que você vai ver aqui?

Somente jurisprudência dos dois últimos anos selecionada especialmente para seu concurso. Toda jurisprudência relevante para concurso será estudada aqui. Só os pontos mais relevantes. Nossa didática trabalha as emendas dos julgados, quando necessário explicamos o julgado e trabalhamos os principais julgados em perguntas e respostas no PRACTICING ou em mini simulados.

Convidamos a você a assinar num preço de assinatura de Netflix nossas discursivas semanais, onde você ira treinar duas dissertações e quatro questões discursivas toda semana, a maioria baseada em informativos da semana.

ATUALIZADO até o informativo **Informativo nº 879 de 24 de fevereiro de 2026** e informativo **1205 STF**

Prepare-se aluno(a) DC: Logo no início de 2026 já tivemos uma bateria de julgados de direito administrativo que certamente cairão em prova.

DIREITO ADMINISTRATIVO

APOSTA DC

O atual regime jurídico da Lei de Improbidade Administrativa **impõe a exclusão da transmissão da multa civil em desfavor dos sucessores do réu, ante a inexistência superveniente de fundamento normativo na legislação.** AREsp 1.440.445-SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 4/11/2025, DJEN 12/11/2025. Informativo 879 STJ.

Porque esse tema vai cair em sua prova???

A alteração promovida pela Lei n. 14.230/2021 no art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa mudou de forma importante **o alcance da responsabilidade dos herdeiros ou sucessores do agente ímprobo.** Para compreender bem, é útil comparar o **regime antigo** com o **regime atual.**

No **texto original da Lei n. 8.429/1992**, o dispositivo afirmava que o sucessor daquele que causasse dano ao patrimônio público ou obtivesse enriquecimento ilícito estaria sujeito **às cominações da lei até o limite do valor da herança.** A expressão “cominações da lei” era ampla. Por isso, a interpretação predominante era a de que **algumas sanções de improbidade poderiam atingir os herdeiros**, desde que respeitado o limite do patrimônio herdado.

Com base nessa redação, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual **a multa civil poderia ser transmitida aos herdeiros**, desde que o ato de improbidade estivesse relacionado **ao enriquecimento ilícito (art. 9º) ou ao dano ao erário (art. 10).** Entretanto, se a condenação fosse apenas por violação a princípios da Administração Pública (art. 11), a multa não poderia ser transmitida. Essa orientação foi firmada, por exemplo, no **REsp 951.389/SC.**

A **Lei n. 14.230/2021 alterou profundamente essa lógica.** O novo art. 8º passou a afirmar que **o sucessor ou herdeiro responde apenas pela obrigação de reparar o dano ao**



erário ou restituir o enriquecimento ilícito, e sempre até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.

Isso significa que a lei **reduziu o alcance da responsabilidade dos sucessores**. Hoje, os herdeiros **não estão mais sujeitos às sanções de improbidade**, como multa civil, perda da função pública ou suspensão de direitos políticos. Eles apenas podem ser obrigados a **devolver aquilo que foi indevidamente retirado do patrimônio público ou obtido como enriquecimento ilícito**.

Em outras palavras, o sucessor **não sofre punição**, mas apenas responde **patrimonialmente**, para evitar que o patrimônio herdado contenha valores que deveriam pertencer ao Estado.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **Tema 1.199 da repercussão geral**, estabeleceu que as penalidades de improbidade devem observar **a legislação vigente no momento da decisão judicial**, e não a lei que estava em vigor quando o ato foi praticado. Esse entendimento se fundamenta no princípio **tempus regit actum**, aplicado à fase de aplicação da sanção.

Conseqüentemente, mesmo em processos iniciados antes da reforma da LIA, **a multa civil não pode mais ser transmitida aos herdeiros**, pois o novo regime jurídico **não prevê essa possibilidade**. Assim, atualmente, os sucessores respondem **apenas pelo ressarcimento do dano ou pela restituição do enriquecimento ilícito**, sempre dentro do limite do patrimônio herdado.

Os **efeitos financeiros** da concessão do abono de **permanência especial** submetem-se à **prescrição quinquenal**, contada a partir do requerimento administrativo em que se comprove o direito vindicado. RMS 65.384-DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 3/2/2026. Informativo 878 STJ.

É inadmissível a condenação, em processo administrativo disciplinar, amparada em prova penal emprestada considerada ilícita, ainda que essa ilicitude tenha sido declarada posteriormente à conclusão do PAD. AgRg na Rcl 47.632-DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Rel. para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por maioria, julgado em 10/12/2025, DJEN 23/12/2025. Informativo 876 STJ.

APOSTA DC MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA CORTE

A despeito de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob a ótica da redação original do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, **qualificar a tortura como ato atentatório aos princípios da Administração Pública**, as modificações implementadas pela Lei n. 14.230/2021 **não permitem qualificar como ímproba tal prática**. REsp 2.232.623-AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 3/2/2026. Informativo 876STJ.

APOSTA DC

É inadequado aplicar retroativamente o **art. 156, § 4º, da Lei n. 14.133/2021**, que atualmente dispõe sobre licitações e contratos administrativos, **para ilícitos anteriores a 30.12.2023, data na qual revogado o regime jurídico anterior**. REsp 2.211.999-SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 10/2/2026. Informativo 877 STJ

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

III - impedimento de licitar e contratar;

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, **e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.



Sob a égide da Lei n. 8.666/1993, o art. 87, III, previa que, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderia aplicar a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 2 (dois) anos. **Embora o dispositivo não trouxesse expressamente a extensão territorial da sanção**, a jurisprudência tradicionalmente lhe conferia amplitude ampla, à luz do art. 1º, caput e parágrafo único, da mesma lei, que determinava a aplicação de suas normas à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com a Lei n. 14.133/2021, houve mudança relevante: o art. 156, III, combinado com o § 4º, passou a prever que a sanção de impedimento de licitar e contratar terá prazo máximo de 3 (três) anos e ficará restrita ao âmbito do ente federativo que a aplicou. Ou seja, o novo regime tornou-se mais gravoso no aspecto temporal (**aumentou o prazo de 2 para 3 anos**), **mas mais favorável no aspecto subjetivo (limitou o alcance da sanção ao ente sancionador)**.

Diante dessa natureza híbrida, **o STJ concluiu que não é possível selecionar apenas a parte benéfica da lei nova para aplicá-la retroativamente**, pois isso implicaria criação judicial de uma **lex tertia**, o que viola os princípios da legalidade e da separação de poderes.

O Tribunal apoiou-se em orientação firme do STF. No Tema 169, a Corte Suprema assentou ser impróprio combinar diplomas normativos para extrair apenas os trechos mais favoráveis ao infrator.

Além disso, no Tema 1.199 da repercussão geral, o STF fixou que o princípio da retroatividade da lei penal benéfica, previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”), **não se aplica automaticamente ao Direito Administrativo Sancionador**, **salvo previsão legal expressa em sentido contrário**, que **não existe na Lei n. 14.133/2021 para essa hipótese**.

Assim, como a lei nova não é integralmente mais benéfica e inexistente comando legal de retroatividade, deve-se aplicar integralmente o regime vigente ao tempo do ilícito. Esse julgado tem alta probabilidade de cobrança em prova porque envolve tema extremamente atual (transição entre as Leis de Licitações), exige compreensão sobre retroatividade no direito administrativo sancionador, dialoga diretamente com precedentes de repercussão geral do STF e explora ponto clássico de prova: a vedação de construção de regime híbrido mais favorável ao sancionado.

Qual a dica para sua prova???

No direito administrativo sancionador, não há retroatividade automática da lei mais benéfica e é vedada a combinação de partes de leis sucessivas para favorecer o infrator.

APOSTA DC

A aplicação da **continuidade delitiva ou de outros institutos do Direito Penal às infrações administrativas somente é admitida quando houver previsão expressa em lei**. AREsp 2.642.744-RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por maioria, julgado em 3/2/2026. Informativo 876 STJ

Julgado que complementa o julgado acima e com o TEMA 1199 STF

Tese TEMA 1199 STF:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) **A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA**, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa **culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior**; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O **novo regime prescricional** previsto na Lei 14.230/2021 é **IRRETROATIVO**, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Como foi o caso???

A controvérsia analisada envolveu a tentativa de aplicar o instituto da continuidade delitiva, previsto no art. 71 do Código Penal (“Quando o agente, **mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes** da mesma espécie... deve a pena de um só deles, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada...”), a infrações administrativas apuradas com fundamento na Lei n. 9.933/1999, que disciplina as competências do Conmetro e do Inmetro.

O ponto decisivo foi que essa legislação administrativa não contém qualquer regra autorizando a continuidade infracional.

Embora o próprio STJ tivesse, **em precedentes anteriores, admitido em tese a incidência da continuidade delitiva no campo administrativo** quando presentes unidade de desígnios e identidade de infrações, o Tribunal reconheceu que o cenário mudou após a orientação vinculante do STF no Tema 1.199 da repercussão geral.

Nesse precedente, a Suprema Corte estabeleceu diretriz restritiva no Direito Administrativo Sancionador: institutos do Direito Penal — **especialmente aqueles que beneficiam o infrator** — não podem ser automaticamente transplantados para o âmbito administrativo sem autorização legal expressa.

A razão é estrutural: **diferentemente do Direito Penal, o regime administrativo sancionador é regido pelo princípio da legalidade estrita**, que **impede tanto a criação de sanções quanto a criação de causas de atenuação ou de favorecimento sem previsão normativa**.

Assim, ausente previsão na Lei n. 9.933/1999, a aplicação analógica do art. 71 do Código Penal configuraria indevida ampliação judicial do regime jurídico, em violação à legalidade.

O STJ ainda destacou a necessidade de **coerência sistêmica**: se o STF já impôs leitura restritiva mesmo em matéria de improbidade administrativa — cujas sanções são mais graves e próximas do Direito Penal — não seria lógico adotar posição mais flexível em infrações administrativas comuns, como as de fiscalização metrológica.



Também se fez distinção relevante em relação ao REsp n. 2.087.667/RJ, no qual a Primeira Turma havia admitido a continuidade delitiva em processo administrativo; naquele caso específico, porém, existia norma administrativa expressa autorizando a técnica, o que não ocorre na hipótese ora examinada.

A mensagem é a mesma do julgado anterior: no processo administrativo sancionador, a continuidade delitiva do art. 71 do Código Penal só pode ser aplicada se houver autorização legal expressa; na ausência de previsão normativa, sua incidência é vedada.

O quantitativo de vagas reservadas às pessoas negras deve incidir sobre o total de vagas do cargo, vedado o fracionamento por áreas de especialização, conforme assentado na ADC n. 41 e na Lei n. 12.990/2014. MS 31.562-DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 4/12/2025, DJEN 17/12/2025. Informativo 875 STJ.

Não há reformatio in pejus na recapitulação da conduta ímproba diante da existência de recurso de apelação do Ministério Público que visava, com base no enriquecimento ilícito, à incidência do art. 12, I, da LIA e, notadamente, a perda de valores que lhe é correlata. AgInt no AREsp 1.661.447-SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 17/11/2025, DJEN 24/11/2025. Informativo 875 STJ.

APOSTA DC

Após as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), **o inquérito civil para apuração de ato de improbidade pode ser prorrogado apenas uma única vez por igual período de 365 dias, mediante ato fundamentado que demonstre, de forma específica, as razões que tornam imprescindível a continuidade das investigações, sendo ilegal a extrapolação desse prazo** REsp 2.181.090-DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 11/11/2025, DJEN 5/12/2025. Informativo 875 STJ.

A execução de contrato administrativo de transporte coletivo de passageiros não pode conduzir à proibição da veiculação de publicidade de serviços de transporte individual **por meio de aplicativo em pontos de ônibus, sob pena de ofensa ao art. 4º da Lei n. 13.874/2019, por retardar ou impedir a adoção de novas tecnologias ou negócios.** Informativo 875 STJ.

APOSTA DC

A exclusão de candidato de concurso público, fundada exclusivamente na existência de boletins de ocorrência e ação penal não transitada em julgado, não se enquadra na situação excepcional prevista no Tema n. 22 do STF. AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS

64.965-MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, por maioria, julgado em 5/11/2025, DJEN 11/12/2025. Edição Extraordinária nº 28 STJ

O Tema n. 22 do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que, "sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal".

Ainda que se reconheça a possibilidade de maior rigor na aferição da idoneidade moral em carreiras da segurança pública, a jurisprudência consolidou que tal restrição somente pode ocorrer em situações "excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade", a serem comprovadas de maneira objetiva e fundamentada pela Administração Pública, conforme orientação expressa no precedente.

Admitir a eliminação por mera pendência de ação penal, sem a demonstração cabal da excepcionalidade, equivaleria a transformar a exceção prevista pelo Supremo Tribunal Federal em regra geral, em afronta à presunção de inocência e à segurança jurídica.

OUTROS JULGADO RELACIONADOS:

A investigação social em concursos públicos **para carreiras de segurança pública** pode considerar condutas morais e sociais incompatíveis, além de antecedentes criminais, para exclusão de candidatos. Informativo 873 STJ.

JURISPRUDÊNCIAS EM TESES: EDIÇÃO 9 CONCURSOS PÚBLICOS - I

13) O candidato não pode ser eliminado de concurso público, na fase de investigação social, em virtude da existência de termo circunstanciado, inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado ou extinta pela prescrição da pretensão punitiva.

14) O entendimento de que o candidato não pode ser eliminado de concurso público, na fase de investigação social, em virtude da existência de termo circunstanciado, inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado ou extinta pela prescrição da pretensão punitiva não se aplica aos cargos cujos ocupantes agem, *stricto sensu*, em nome do Estado, como o de delegado de polícia.

15) O candidato não pode ser eliminado de concurso público, na fase de investigação social, em virtude da existência de registro em órgãos de proteção ao crédito.

16) O candidato pode ser eliminado de concurso público quando omitir informações relevantes na fase de investigação social.

ATENÇÃO ALUNO (A) DC: Em nossa opinião a banca irá colocar o enunciado do julgado ao lado destas jurisprudências em teses, mas irá colocar dessa forma:

É válida a exclusão de candidato de concurso público, fundada exclusivamente na existência de boletins de ocorrência e ação penal não transitada em julgado em carreiras de segurança pública.

A parte final gera uma dúvida razoável na hora da prova não?

É possível a retificação de edital de concurso público para a inclusão de prova de títulos, a fim de adequá-lo à lei de regência do cargo, **ainda que após a realização das provas objetivas**. AgInt no MS 30.973-DF, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 16/9/2025, DJEN 19/9/2025. Edição Extraordinária nº 28 STJ

APOSTA DC

A despeito da atipicidade **superveniente da conduta, por falta de dolo específico**, persiste a condenação com base na efetiva lesão ao erário, de modo que é imperioso o prosseguimento da demanda visando, tão somente, o ressarcimento dos danos experimentados pelo ente público. AgInt no AREsp 1.994.350-SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 22/9/2025, DJEN 26/9/2025. Edição Extraordinária nº 28 STJ

Outra questão boa para concurso:

Imagine a FGV ou outra banca criando um enunciado gigante e colocando assim?

A atipicidade superveniente da conduta, por falta de dolo específico na lei de improbidade administrativa, impede o prosseguimento da demanda, devido a falta de justa causa.

Brilhante não? Mas você não vai errar, já sabe que o ressarcimento ao erário continua.

Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal no RE 1.481.355 ED-AgR, de relatoria do Min. Flávio Dino, decidiu que "[...] A anulação da condenação por improbidade administrativa, em razão da superveniente atipicidade da conduta[...], não impede o prosseguimento da ação para o ressarcimento do dano ao erário [...]. Tal obrigação, com fundamento no art. 37, § 5º, da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional pertinente (Código Civil e Lei da Ação Civil Pública), possui natureza civil e subsiste independentemente da caracterização de improbidade".

O art. 18 da Lei n. 8.429/1992, **em sua redação pretérita**, nada dispunha acerca da **destinação de valores atinentes à multa civil** prevista no art. 12, sendo assim, **a referida multa, embora de caráter punitivo**, deve guardar pertinência com o bem jurídico violado, impondo-se a sua reversão à pessoa jurídica diretamente lesada pela conduta ímproba. REsp 1.925.304-SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/10/2025, DJEN 15/10/2025. Edição Extraordinária nº 28 STJ

A Lei Federal n. 12.317/2010, que **estabelece jornada de trabalho de 30 horas semanais** para **assistentes sociais**, aplica-se exclusivamente aos profissionais vinculados ao regime celetista, não alcançando servidores públicos estatutários. RMS 76.359-PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 4/11/2025, DJEN 7/11/2025. Edição Extraordinária nº 28 STJ

APOSTA DC

O fundo de comércio (aviamento) não pode ser incluído na justa indenização por desapropriação **quando a sociedade possui patrimônio líquido negativo**. REsp

1.348.075-RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 18/11/2025, DJEN 25/11/2025. Edição Extraordinária nº 28 STJ

Outra questão boa de ser cobrada, porque em tese pensamos que o fundo de comércio por constituir patrimônio intangível, inclusive com critério de valorização da empresa no caso de trespasse deveria fazer parte da indenização por desapropriação, pois o comerciante está perdendo valores.

O STJ entretanto, pensa que o patrimônio líquido, com amparo nos arts. 178 e 182 da Lei n. 6.404/1976, é uma categoria contábil e objetiva, não abrangendo ativos intangíveis, como aviamento, devido à ausência de previsão legal para inclusão de rubricas que demandam uma avaliação subjetiva.

Destarte, o fundo de comércio (aviamento) não pode ser incluído na justa indenização por desapropriação quando a sociedade possui patrimônio líquido negativo, pois a ausência de lastro financeiro para pagamento de suas obrigações torna praticamente inviável a geração de lucros, como no caso dos autos.

APOSTA DC

Diante da **superveniência da Lei n. 14.230/2021** e da nova redação conferida ao art. 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa, **deve-se aplicar retroativamente tal previsão mais benéfica ao réu, para afastar a penalidade de suspensão dos direitos políticos**. AgInt nos EDcl no AREsp 2.047.048-SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 16/9/2025, DJEN 23/9/2025. Edição Extraordinária nº 28 STJ

O essencial neste julgado é que ele afirma que, **mesmo reconhecido o ato ímprobo por violação a princípios, a nova redação do art. 12, III, da LIA afastou a sanção de suspensão dos direitos políticos**, impondo sua **retirada retroativa por ser mais benéfica ao réu**.

O STF ao julgar o **tema 1199 (RE 843.989/PR)**, trabalhou com a ideia de **retroatividade mitigada**, destacando que **as normas mais favoráveis da Lei 14.230/2021 aplicam-se aos processos em curso sem trânsito em julgado**, especialmente quanto à **tipicidade, exigência de dolo específico e regime sancionatório**, mas **não alcançam a prescrição já consumada sob a lei anterior**, ponto que é muito cobrado em provas.

O STJ dá um passo além, ele afirma que deve-se afastar a sanção de suspensão dos direitos políticos, no caso do artigo 12, inciso III da LIA,

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

O que não está na emenda do julgado e será cobrado?



Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

O inciso I foi revogado. Entretanto, no caso concreto o indivíduo respondia pelo Art 11 inciso I e V

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

O caso concreto:

Prefeito municipal contratou irregularmente o fornecimento de gêneros alimentícios, refeições, materiais de construção, de limpeza e de consumo em geral aos órgãos públicos municipais, sem o devido processo licitatório, em processo iniciado anteriormente às recentes alterações na Lei de Improbidade Administrativa.

Para o STJ é manifestação da **continuidade típico-normativa** de **abolitio criminis administrativa**, mostrando que, embora tenha havido revogação de antigos incisos do art. 11, **a conduta pode permanecer típica se preencher o novo art. 11, V, com dolo específico de obtenção de benefício próprio ou de terceiro.**

Então, como a nova redação do artigo 12 não prevê a suspensão dos direitos políticos deve haver uma aplicação retroativa.

PAREI AQUI

Reconhecido judicialmente o direito à indenização por danos morais decorrentes de perseguição política sofrida durante a ditadura militar, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ REsp 2.032.021-RS, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por maioria, julgado 10/12/2025 (Tema 1251). Informativo 874 STJ.

O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. REsp 2.214.864-PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/12/2025 (Tema 1387). Informativo 874 STJ.

APOSTA DC

O Decreto n. 20.910/1932 não dispõe sobre a prescrição intercorrente, não podendo ser utilizado como referência normativa para o seu reconhecimento em processos administrativos

estaduais e municipais, ainda que por analogia. REsp 2.137.071-MG, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/12/2025 (Tema 1294). Informativo 874 STJ.

Em nossas discursivas trabalhamos uma questão com este julgado e todas as suas particularidades.

Compete à Justiça Estadual o julgamento de ação de reintegração de posse, ajuizada pelo Banco do Brasil, de imóvel adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida REsp 2.204.632-MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.. Informativo 874 STJ.

As empresas públicas prestadoras de **serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa**, fazem jus ao processamento da execução por meio de precatório. AgInt no REsp 2.092.441-DF, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 3/11/2025, DJEN 6/11/2025. Informativo 873 STJ.

Em que pese o **princípio do parcelamento nas licitações**, a **opção administrativa** pela estruturação do objeto licitatório em **lote único**, quando fundamentada em razões técnicas adequadas e amparada pelo art. 40, § 3º, I, da Lei n. 14.133/2021, **não configura ato abusivo ou ilegal**, inserindo-se no legítimo exercício da **discricionariedade administrativa**. RMS 76.772-MT, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 12/11/2025, DJEN 17/11/2025. Informativo 873 STJ

Não é possível a condenação, em ação popular, ao ressarcimento ao erário com base em **dano presumido**, sem comprovação efetiva de prejuízo financeiro e não apontado na petição inicial **nexo causal e efetividade do dano para a responsabilização**. AgInt no REsp 1.773.335-SP, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 12/11/2025, DJEN 17/11/2025. Informativo 873 STJ

Em consonância com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **é possível a conversão da pena de perda de cargo público em cassação de aposentadoria na fase de cumprimento de sentença de ação por improbidade administrativa**. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 2/10/2025, DJEN 7/10/2025. Informativo 870 STJ

A regra prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 **somente é aplicável aos procedimentos sancionatórios da administração pública federal**, não podendo ser invocada para ser reconhecida a **prescrição intercorrente no âmbito dos órgãos estaduais e municipais**, que devem adotar, na ausência de lei específica, o prazo do Decreto n. 20.910/1932. AgInt no AREsp 1.900.837-SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 22/9/2025, DJEN 25/9/2025. Informativo 867 STJ



Vamos explicar este julgado, pois ele é bem complexo.

O STJ reafirmou sua jurisprudência de 2024:

Para ele, a **Lei 9.873/1999 vale apenas para a Administração Pública Federal.**

Portanto, os Estados e Municípios **não podem utilizar a prescrição intercorrente** prevista nessa lei.

Em procedimentos estaduais, aplica-se:

- **o Decreto 20.910/1932,**
- cujo art. 4º determina que **o prazo prescricional fica suspenso enquanto tramita o processo administrativo sancionador.**

Logo:

Se o processo administrativo durou de 2015 a 2019, esse período não conta para prescrição.

Se o município ou estado legislar sobre o tema, ou se já tem legislação, então se aplicará a legislação respectiva, mas por enquanto.

Não existe prescrição intercorrente no regime estadual

O STJ reforçou vários precedentes dizendo:

1. Decreto 20.910/32 não tem previsão de prescrição intercorrente;
2. A única norma que trata de prescrição intercorrente é a Lei 9.873/99;
3. E essa norma não pode ser aplicada a Estados e Municípios.

Resultado: **não existe prescrição intercorrente em procedimentos administrativos estaduais**, salvo se houver lei local própria.

Outro julgado deste ano.

Aplica-se a **prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 às empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos essenciais, sem finalidade lucrativa e sem natureza concorrencial.** REsp 2.134.984/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/05/2025, DJe 21/05/2025, Informativo 852/STJ

APOSTA DC:

A utilização conjunta da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) para fundamentar uma mesma ação civil não configura, por si só, violação ao princípio do *non bis in idem*.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.107.398-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/2/2025 (Info 841). **Como foi cobrado pela FGV:** A constituição de sociedade empresária para ocultar bens, de forma a burlar as consequências do reconhecimento judicial do ato de improbidade, pode caracterizar ato tipificado na Lei Anticorrupção; logo, cabe instaurar inquérito civil para apurar as atividades desenvolvida pela sociedade empresária e buscar a aplicação de sanções à luz da lei anticorrupção.

O **acordo de leniência não afasta o dever de integral reparação do dano**, a teor do art. 16, § 3º, da Lei n. 12.846/2013, **podendo a reparação ser postulada em ação própria ou na própria ação por improbidade administrativa**. Informativo 865 STJ

RELEVANTE APENAS PARA CONCURSOS FEDERAIS:

Os royalties são pagos em função da influência efetiva que a exploração do gás e do petróleo exerce sobre os territórios dos municípios, razão pela qual o reconhecimento do direito ao recebimento de royalties por instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não pode ser baseado apenas em critérios geográficos ou presunções, exigindo comprovação técnica específica da existência e operação de tais instalações. AREsp 2.046.043-DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 5/8/2025, DJEN 20/8/2025. Informativo 863 STJ

A **anulação de questões de concurso público** em razão de **decisão judicial proferida em ação individual não tem efeito erga omnes**. AgInt no RMS 76.226-RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 1º/9/2025, DJEN 4/9/2025. Informativo 863 STJ

Para configurar o direito à nomeação do **candidato aprovado fora do número de vagas** em cargo público, **é necessária a presença de prova pré-constituída a indicar preterição arbitrária e imotivada por parte da administração**. Informativo 863 STJ.

APOSTA DC

A **prescrição da pretensão executória na ação de improbidade** é regida pela Súmula 150/STF, **inexistindo prescrição intercorrente nessa fase.**”

EXPLICAÇÃO:

O novo regime prescricional das ações de improbidade não tem lugar na fase executiva, limitando-se à de conhecimento. A previsão normativa é textual, expressa, quanto aos marcos de propositura da ação e julgados condenatórios que lhe sucederem (art. 23, § 4º, da Lei 8.429/1992).

Nesse sentido, a doutrina aponta que o art. 23, § 8º, da redação atual da LIA, fala que "o juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de

imediate, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo", de modo que o prazo de prescrição intercorrente - que equivale a metade do prazo do caput, ou seja, 4 (quatro) anos - correria apenas entre os marcos do § 4º, sendo o último marco a publicação de decisão do STF que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.

Assim, conforme o entendimento doutrinário, na fase de cumprimento já não cabe falar de prescrição intercorrente, mas sim de prescrição da pretensão executiva, a qual, segundo o enunciado n. 150 da Súmula STF, se dá pelo mesmo prazo da ação de conhecimento, isto é, 8 (oito) anos.

Seguindo essa trilha, o Enunciado n. 745 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) dispõe que: "**para o início da fase de cumprimento da sentença condenatória proferida na ação de improbidade administrativa, aplica-se o prazo prescricional de 8 (oito) anos, conforme o enunciado n. 150 da Súmula do STF, ressalvada a imprescritibilidade de pretensão de ressarcimento ao erário fundada na prática de ato doloso** (tema 897/STF)".

De fato, a norma faz referência direta aos marcos interruptivos da fase de conhecimento em seu art. 23. A própria estrutura topológica das regras incidentes no cumprimento de sentença, agrupadas no art. 18, sinaliza o afastamento entre os institutos. O legislador dispôs de forma clara a incidência de cada espécie prescricional, sem qualquer indício de haver atração da prescrição intercorrente para a fase executória.

Desse modo, não há que se falar em prescrição intercorrente na fase de cumprimento da sentença em ação de improbidade

Os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva não são beneficiados pela decisão transitada em julgado que condena ao pagamento de diferenças, salvo se expressamente contemplados. Informativo 862 STJ.

É possível impor à Administração Pública a obrigação de construir a Casa do Albergado, considerando alternativas menos onerosas e mais eficazes, devendo a decisão judicial ser baseada em normas concretas, consideradas as consequências práticas e alternativas possíveis, reconhecendo-se a necessidade de ser elaborado um plano dialógico para a solução do dano estrutural. REsp 2.148.895-PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 12/8/2025, DJEN 25/8/2025. Informativo 860 STJ.

É ilegal a exigência de retribuição pecuniária pela utilização da faixa de domínio de rodovia estadual concedida em detrimento de concessionária de serviço público essencial. REsp 2.137.101-PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 7/8/2025, DJEN 18/8/2025. Informativo 860 STJ.

A **mera intenção ou mesmo o início das obras de restauração de bem tombado não caracteriza** por si só a **perda de interesse processual**, uma vez que o cumprimento integral da obrigação judicial é necessário para a extinção do processo por perda do objeto. REsp 2.218.969-SP, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 19/8/2025. Informativo 859 STJ.

“I) O Estado do Paraná, em conformidade com postulados adotados pelo Supremo Tribunal Federal na fixação da tese no **Tema nº 1.055** da Repercussão Geral, **responde objetivamente pelos danos concretos diretamente causados por ação de policiais** durante a 'Operação Centro Cívico', ocorrida em 29 de abril de 2015. **Cabe ao ente público demonstrar, em cada caso, os fatos que comprovem eventual excludente da responsabilidade civil, não havendo coisa julgada criminal a ser observada;**

II) **Não se presume o reconhecimento da excludente de culpa exclusiva da vítima unicamente pelo fato desta estar presente na manifestação.**”

Resumo:

É **inconstitucional** – por violar o princípio da responsabilidade objetiva do Estado (CF/1988, art. 37, § 6º) e restringir indevidamente o direito fundamental de reunião (CF/1988, art. 5º, XVI) – a **tese que condiciona a responsabilização do ente público** por danos causados durante **manifestações populares à comprovação, pela vítima**, de que não estava envolvida na manifestação ou operação policial. RE 1.467.145/PR, relator Ministro Flávio Dino, julgamento finalizado em 29.10.2025 (quarta-feira) Informativo 1197 STF.

A **mera intermediação** na contratação de **show artístico sem licitação**, com base na **inexigibilidade** prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, **não configura improbidade administrativa** na ausência de prova de superfaturamento ou benefício indevido. REsp 2.029.719-RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 5/8/2025. Informativo 857 STJ

É **inconstitucional** – por ofensa à regra do concurso público (CF/1988, art. 37, II) – **norma estadual que dispensa a realização de certame e autoriza a contratação por tempo determinado de agentes de segurança penitenciários** para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. ADI 7.505/MG, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 08.08.2025 (sexta-feira), às 23:59 Informativo 1185 STF

As atribuições do **cargo em comissão** devem ser adequadas ao **princípio da livre nomeação e investidura**, ao vínculo de confiança entre os seus ocupantes e aqueles que o nomeiam e destinadas apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, além de guardar **proporcionalidade** em relação aos cargos efetivos (CF/1988, art. 37, II e V). ADI 6.887/SP, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado

em 22.05.2025 (quinta-feira) ADI 6.918/GO, relator Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 22.05.2025 (quinta-feira) – Informativo 1179 STF

A vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelos art. 17, § 19, IV, c/c o art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, **NÃO SE APLICA AOS PROCESSOS EM CURSO**, **quando a sentença for anterior à vigência da Lei n. 14.230/2021**. REsp 2.120.300-MG, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/6/2025 (Tema 1284). Informativo 854 do STJ.

É inconstitucional – por usurpar a competência da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV) – **decreto estadual que proíbe o uso da linguagem neutra** de gênero nas instituições de ensino e nos órgãos públicos.

Decreto estadual que proíbe linguagem neutra é inconstitucional por invadir competência da União sobre diretrizes da educação ADI 6.925/SC – Relator: Min. Nunes Marques – Plenário – Julgamento virtual finalizado em 06/05/2025 – Informativo 1176 STF

“É imprescritível a pretensão executória e inaplicável a prescrição intercorrente na execução de reparação de dano ambiental, AINDA QUE posteriormente convertida em indenização por perdas e danos.” ARE 1.352.872/SC, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 28.03.2025 (sexta-feira), às 23:59 Informativo 1171 STF.

É constitucional – e não ofende a diretriz constitucional da **participação popular no âmbito do Sistema Único de Saúde** (CF/1988, art. 198, III) – **lei estadual que dispõe sobre programa de descentralização da execução de serviços públicos não exclusivos para as ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR**, desde que esse modelo de gestão seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal (CF/1988, art. 37, caput), sem prejuízo da fiscalização do Ministério Público e do Tribunal de Contas correspondentes quanto à utilização de verbas públicas. Informativo 1165 STF.

A negativa de acesso a informações do livro de portaria de unidade prisional, documento classificado como sigiloso (acesso restrito), não viola o direito líquido e certo do impetrante de obter informações públicas. RMS 67.965-MG, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/6/2025, DJE 6/6/2025. Informativo 853 do STJ.

Ainda que na fase de recebimento da inicial em ações de improbidade administrativa prevaleça o princípio do in dubio pro societate, o autor da ação deve indicar expressamente elementos que evidenciem a existência do elemento subjetivo na conduta do agente público e, se for o caso, o dano causado ao erário, não bastando a mera indicação de ilegalidade do ato. AREsp

2.080.146/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 20/05/2025, DJe 24/05/2025, Informativo 851/STJ

Nas ações com pedido de **ressarcimento ao Sistema Único de Saúde** de que trata o art. 32 da Lei n. 9.656/1998, é **aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto** no Decreto n. 20.910/1932, contado a partir da notificação da decisão administrativa que apurou os valores. REsp 1.978.141/SP e REsp 1.978.155/SP – Tema 1147 – Rel. Min. Afrânio Vilela – Primeira Seção do STJ – Julgado em 14/05/2025 – Informativo 850 STJ

A **vedação à solidariedade** contida no art. 17-C, §2º, da Lei n. 8.429/1992 **é aplicável quando individualizáveis os desígnios** dos agentes ativos do ato ilícito, **mas não quando tenham, todos eles, participado em unidade de vontades no cometimento da improbidade**, oportunidade em que se **poderá atribuir a todos o dever de ressarcir** integralmente os danos causados, na forma do art. 942 do CC. AgInt no AREsp 1.485.464-SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 8/4/2025, DJEN 10/4/2025. Informativo 848 STJ.

Vamos explicar:

Em contrato firmado entre a Secretaria de Obras de Gotham e a empresa “Pinguim Construtora Ltda.”, verificou-se superfaturamento de verbas públicas, com repasse indevido de recursos a integrantes da organização criminosa chefiada por Oswald Cobblepot (Pinguim). A execução do contrato foi intermediada por Edward Nygma (Charada), servidor público responsável por atestar medições falsas, e por Pamela Isley, diretora do departamento financeiro. A ação de improbidade foi proposta contra todos os envolvidos. Na sentença, o juízo afastou a solidariedade, invocando o art. 17-C, §2º, da Lei nº 8.429/1992, na redação da Lei nº 14.230/2021. O Ministério Público recorreu, defendendo a condenação solidária ao ressarcimento dos danos, dado que os réus atuaram em unidade de desígnios para fraudar a execução do contrato.

EXPLICAÇÃO:

O art. 17-C, §2º, da Lei nº 8.429/1992, introduzido pela Lei nº 14.230/2021, dispõe que “na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade”. À primeira vista, o dispositivo parece estabelecer vedação absoluta à solidariedade no ressarcimento de danos decorrentes de atos ímprobos.

Contudo, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico impõe distinção entre a responsabilidade sancionatória (como multa civil e suspensão de direitos) e a responsabilidade reparatória, regida pelos princípios gerais do direito civil. O art. 942 do Código Civil estabelece que os coautores de ato ilícito respondem solidariamente pela reparação integral do dano, desde que atuem em unidade de vontades e causa comum.

Marçal Justen Filho destaca que “a solidariedade no ressarcimento deve ser preservada sempre que não se possa atribuir isoladamente a um dos envolvidos a origem exclusiva do dano, sob pena de se premiar a organização coletiva de esquemas ilícitos” (*JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Improbidade Administrativa. 3. ed. São Paulo: RT, 2022, p. 437*).

Carlos Ari Sundfeld complementa: “A leitura literal do art. 17-C, §2º, não pode desconsiderar a tradição civilista e constitucional brasileira, segundo a qual o ressarcimento de danos causados por



atos ilícitos coletivos deve seguir a lógica da solidariedade, em nome da efetividade da tutela do patrimônio público” (SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito Administrativo para Céticos*. 8. ed. Malheiros, 2021, p. 268).

O Superior Tribunal de Justiça afirmou que a vedação à solidariedade contida no art. 17-C, §2º, da LIA não é absoluta. Ela se aplica apenas quando for possível individualizar os desígnios e a extensão da participação de cada agente no ato ilícito.

Quando houver atuação em conluio, em unidade de vontades e execução conjunta do ato ímprobo, como no exemplo dos agentes da organização de Pinguim, a solidariedade no ressarcimento é plenamente cabível, pois o dano é indivisível e decorre de ação coordenada.

O STJ também destacou que o legislador de 2021 confundiu a lógica do sistema sancionatório com a do sistema de responsabilidade civil, pois o ressarcimento não é pena, mas sim medida de recomposição patrimonial, fundada no princípio da reparação integral (art. 5º, V, da CF). A solidariedade, nesse contexto, é indispensável à efetividade da tutela do erário.

Conclusão:

A tese firmada pelo STJ é clara: a vedação à solidariedade prevista na nova LIA aplica-se apenas às sanções personalíssimas, como a perda da função pública ou a proibição de contratar com o poder público. No tocante ao ressarcimento do dano, a solidariedade continua cabível, nos moldes do art. 942 do Código Civil, sempre que houver ato conjunto e deliberado entre os agentes.

Na expectativa de garantir a observância do princípio da intranscendência da pena, previsto artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, o legislador de 2021 confundiu ressarcimento com sanção.

A natureza das sanções é personalíssima, incidindo o princípio constitucional da individualização das penas, razão por que a sua imputação considera a efetiva participação de cada um dos condenados no empreendimento ilícito.

O ressarcimento dos danos causados ao erário, por outro lado, decorre logicamente do reconhecimento do ato ilícito, da presença do dano efetivo e donexo causal, e é informado pelo princípio da reparação integral, cabendo aos causadores do dano ao patrimônio da coletividade, a mais completa indenização.

Logo, são efetivamente diversas as naturezas ressarcitória e sancionatória, razão por que é possível a conclusão no sentido de que o art. 17-C, §2º, da Lei n. 8.429/1992, dentro de uma interpretação sistemática com as demais normas do sistema jurídico brasileiro, é aplicável quando individualizáveis os desígnios dos agentes ativos do ato ilícito, mas não quando tenham, todos eles, participado em unidade de vontades no cometimento da improbidade, oportunidade em que se poderá atribuir a todos o dever de ressarcir integralmente os danos causados, na forma do art. 942 do CC.

RELEVANTE APENAS PARA CONCURSOS FEDERAIS

A natureza jurídica dos terrenos que margeiam os rios navegáveis é de bem público da União, não sendo, por isso, suscetíveis de apropriação privada, salvo se demonstrada a existência de enfiteuse ou concessão administrativa de caráter pessoal, quando haverá a possibilidade de indenização. REsp 1.976.184-MG, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 1º/4/2025. Informativo 846 STJ.

A tentativa de ajuizar ação de improbidade com o objetivo exclusivo de declarar a existência de ato ímprobo praticado pelo beneficiário do acordo de colaboração premiada, sem imposição de sanções além daquelas previamente ajustadas, compromete a segurança jurídica, a previsibilidade do sistema e a eficiência das investigações, além de desestimular potenciais delatores, de maneira que **o ajuizamento de ação declaratória nesses moldes não é compatível com a finalidade normativa da Lei n. 8.429/1992**. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 11/2/2025, DJEN 19/2/2025. Informativo 845 STJ.

A conversão de ação de improbidade administrativa em ação civil pública, prevista no art. 17, § 16, da Lei n. 8.429/1992 (com a redação atual), **deve ocorrer no primeiro grau de jurisdição, antes da sentença, conforme interpretação teleológica e sistemática do dispositivo**, com competência atribuída ao magistrado de primeira instância e decisão de conversão **sujeita ao recurso de agravo de instrumento**, conforme previsto no § 17 do mesmo artigo. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 18/2/2025, DJEN 24/2/2025. Informativo 845 STJ.

O prazo prescricional da ação de improbidade, em caso de atos correspondentes a crimes cometidos por **magistrados estaduais, é regulado pela Lei n. 8.112/1990**, ante o silêncio da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN); sendo que o **termo inicial** desse prazo **é a ciência do ato pela autoridade com atribuição para instaurar o processo administrativo disciplinar**. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 26/2/2025, DJEN 5/3/2025. Informativo 845 STJ.

A legislação consumerista não se aplica aos serviços de saúde prestados pelo SUS, pois são serviços públicos indivisíveis e universais. **Contudo**, mesmo que afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, **a redistribuição do ônus probatório pode ser determinada em casos de hipossuficiência técnica do paciente e melhor condição probatória do ente público**. REsp 2.161.702-AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 18/3/2025, DJEN 25/3/2025. Informativo 844 STJ.

Se a genitora levantou do Estado valores em dinheiro para aquisição de medicamentos em favor de seu filho menor incapaz e adquiriu outros remédios, **em caráter de urgência, destinados à mesma criança, mostra-se desarrazoada a interrupção do fornecimento do medicamento ao doente como meio sancionatório**. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 18/3/2025. Informativo 844 STJ.

Na multa civil prevista na **Lei 8.429/1992**, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a **partir da data do ato ímprobo**, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ. REsp

1.956.946-RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/3/2025 (Tema 1148). Informativo 843 STJ.

A **utilização conjunta** das Leis n. 8.429/1992 (**Lei de Improbidade Administrativa**) e n. 12.846/2013 (**Lei Anticorrupção**) para **fundamentar uma mesma ação civil não configura, por si só, violação ao princípio do non bis in idem**. Informativo 841 STJ. FGV JÁ CAIU 3 VEZES ESTE ANO.

Para o cabimento da **ação popular**, exige-se a indicação de ato administrativo ou a ele equiparado, dotado de efeitos concretos e potencial lesivo aos bens jurídicos tutelados, pelo que declarações públicas ou opiniões de agentes políticos, desprovidas de efeitos jurídicos vinculativos, **não configuram atos ilegais e lesivos para fins de admissibilidade da ação popular**. REsp 2.141.693-MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 11/2/2025, DJEN 19/2/2025. Informativo 842 STJ.

As disposições da Lei n. 14.230/2021 **são aplicáveis aos processos em curso para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens**, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei n. 8.429/1992. REsp 2.074.601-MG, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 6/2/2025, DJEN 13/2/2025 (Tema 1257). Informativo 840 STJ.

A **revogação da previsão generalizante do inciso I do art. 11 da LIA não afeta as hipóteses específicas de condutas tipificadoras de improbidade administrativa** previstas em **legislação extravagante**, tais como as dos incisos do caput do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 (**Lei Eleitoral**), **diante do princípio da continuidade típico-normativa**. AgInt no AgInt no AREsp 1.479.463-SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 3/12/2024, DJe 9/12/2024. Informativo 837 STJ.

O **direito ao trânsito seguro**, bem como os notórios e inequívocos danos materiais e morais coletivos decorrentes do tráfego reiterado, em rodovias, de veículo com excesso de peso, autorizam a imposição de **tutela inibitória e a responsabilização civil do agente infrator**. REsp 1.913.392-MG, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 27/11/2024 (Tema 1104) Informativo 835 STJ.

É cabível a penalidade de cassação de aposentadoria por falta grave praticada por membro do Ministério Público ainda em atividade, mesmo que esta somente seja constatada apenas durante a aposentadoria. RMS 71.079-DF, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 15/10/2024, DJe 17/10/2024. Informativo 832 STJ.

FGV JÁ CAIU 2 VEZES ESTE ANO.

Quando o juízo criminal **reconhece a inimizabilidade do agente** fundada no art. 26 do Código Penal e profere **sentença absolutória imprópria**, com imposição de **medida de segurança**, **descabe a fixação de sanção administrativa**, impondo-se à Administração Pública, ao revés, o dever de avaliar a eventual concessão de licença para tratamento de saúde ou de aposentadoria por invalidez. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 1/10/2024, DJe 4/10/2024. Informativo 828 STJ

Não há possibilidade de usucapião de imóvel afetado à finalidade pública essencial pertencente à **sociedade de economia mista que atua em regime não concorrencial**. REsp 2.173.088-DF, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 8/10/2024, DJe 11/10/2024. Informativo 829 STJ

A dispensa indevida de licitação que acarreta pagamento ao agente ímprobo e a ausência de prestação de serviço gera dano concreto e enseja a responsabilização nos termos do art. 11, V, da Lei n. 8.429/1992. AREsp 1.417.207-MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024, DJe 19/9/2024. Informativo 826 STJ

É possível a aplicação das sanções de "**suspensão dos direitos políticos**" ou "**proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**" aos particulares que tenham praticado o ato ímprobo em conjunto com o agente público. REsp 1.735.603-AL, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 3/9/2024. Informativo 826 STJ